



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** O PNATE contemplará também o repasse de recursos financeiros específicos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural.

Parágrafo único. O montante dos recursos financeiros terá repasse único anual e será calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelas escolas a que se refere este artigo.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei, admitida a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encontram-se entre as mais importantes iniciativas federais voltadas para assegurar a igualdade de acesso escolar e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos públicos de educação básica. Esses programas buscam materializar o preceito constitucional (art. 208, inciso VII) de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte e alimentação, além de material didáticoescolar e assistência à saúde.

Ambas as iniciativas se sustentam também no papel supletivo e redistributivo da União em relação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, previsto no art. 211 da Constituição Federal.

Desse modo, os dois programas foram concebidos como apoio suplementar a ações dos governos subnacionais. Esse aspecto, contudo, tem acarretado limitações no apoio da União às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para a oferta de alimentação e transporte escolar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que regula o Pnate, sequer menciona repasses específicos para o transporte escolar de estudantes das escolas federais que residem em áreas rurais.

Já a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege o Pnae, menciona as escolas federais, mas se centra sobre o apoio suplementar aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ora, para oferecer a seus estudantes transporte e alimentação escolar, os estabelecimentos federais de educação básica não dispõem de outro nível governamental para complementar o financiamento dos referidos programas. É somente a União que financia tais medidas de apoio aos alunos dessas escolas. Portanto, as transferências pertinentes de recursos têm de ser necessariamente diferenciadas.

É isso que propomos neste projeto de lei. Mediante alteração das duas leis citadas, fica previsto repasse anual único da União para as escolas de educação básica de sua rede, tanto no âmbito do Pnae quanto do Pnate. No Pnae, também faz-se previsão da possibilidade de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, nos termos do regulamento, conforme decisão local que melhor atender às particularidades de cada escola.

Temos a convicção de que as medidas sugeridas proporcionarão transferências adequadas de recursos para o funcionamento do Pnae e do Pnate no âmbito das escolas federais de educação básica.

Em vista do exposto, contamos com apoio necessário para que esta proposição se transforme em norma jurídica.

Sala das Sessões, agosto de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA